

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA
Em 27 de dezembro de 2023

TORNAR SEM EFEITO a publicação da Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022, publicada no DODF nº 213, de 14 de novembro de 2023, página 59, referente ao processo 00090-00019573/2023-86.

ANDREA VIEIRA REIS MARINHO
Substituta

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

CONTROLADORIA SETORIAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 102, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

O CONTROLADOR SETORIAL DE JUSTIÇA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 3º e o anexo III, do Decreto nº 39.807, de 06 de maio de 2019, bem como pela delegação de competência oriunda da Portaria nº 131, de 14 de junho de 2019, publicada no DODF de 26/06/2019, p.7, em seu art.º 1º, inciso, II e no art. 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar a Comissão de Processo Sindicante para apurar responsabilidade de Servidor Público por supostas irregularidades administrativas, conforme relatada no Processo SEI nº 00400-00076446/2022-43, instaurada pela Portaria nº 88, de 17 de novembro de 2023, publicada no DODF nº 216, de 21 de novembro de 2023.

Art. 2º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, prorrogável por igual período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022, que aprovou a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2023, e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, alterado parcialmente pelo Decreto nº 37.471, de 08 de julho de 2016, que dispõe sobre a descentralização de execução de créditos orçamentários, resolvem:

Art. 1º Descentralizar a execução do crédito orçamentário, na forma a seguir especificada:
De: UG: 570.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL

UO: 57.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL
Para: UG: 230.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL
UO: 16.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I - OBJETO: Realização do projeto/evento: "FESTA DE REIS E SÃO SEBASTIÃO", conforme Ofício Eletrônico registrado no SISCONEP - nº 9031, Parlamentar PEPA.

II - VIGÊNCIA: data de início: 30/12/2023; término: 29/02/2023.

III - PT: 4.422.6211.9107.0282 (EPI) TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES-REALIZAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS DE "INCENTIVO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES"-DISTRITO FEDERAL

Natureza da Despesa Fonte Valor
33.50.41 100 100.000,00

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Mulher do Distrito Federal
Titular da Unidade Gestora Concedente

CLAUDIO ABRANTES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal
Titular da Unidade Gestora Executante

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade de notificação de qualquer caso suspeito de mormo ao Serviço Veterinário Oficial (SVO).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

Considerando o que estabelece a Instrução Normativa SDA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova normas para o controle do mormo no país, e suas alterações;

Considerando o que preceitua a Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Distrito Federal;

Considerando o previsto no art. 2º, inciso VII e no art. 61 do Decreto nº 36.589, de 07 de julho de 2015, que regulamenta a Lei nº 5.224/2013;

Considerando as atualizações e definições da ficha técnica Mormo do Mapa.

Considerando o estudo de caracterização epidemiológica para o mormo realizado no ano de 2022, que demonstrou a baixa prevalência da doença no Distrito Federal;

Considerando a necessidade de proteção do rebanho equídeo do Distrito Federal, mediante adoção de adequadas medidas de defesa sanitária animal;

resolve:

Art. 1º É obrigatória a notificação de qualquer caso suspeito de mormo ao Serviço Veterinário Oficial (SVO) por qualquer cidadão ou profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal, em um prazo não superior a (vinte e quatro) 24 horas.

Art. 2º A emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para qualquer finalidade no âmbito do Distrito Federal, fica isenta da apresentação de resultado sorológico negativo de mormo para os equídeos.

Parágrafo único: Para a emissão da GTA para outras Unidades da Federação é necessário que o interessado juntamente, com o SVO-DF, observe as exigências sanitárias do Estado de destino dos equídeos.

Art. 3º Os critérios para a definição de caso de mormo são:

I - Caso suspeito de mormo: animal susceptível com sinais clínicos ou patológicos compatíveis com mormo; ou existência de vínculo epidemiológico com foco/caso confirmado.

II - Suspeita descartada: caso suspeito cuja investigação pelo SVO descartou a existência de animais com sinais clínicos compatíveis com mormo.

III - Caso provável de mormo: constatação, por médico veterinário oficial, da existência de animais susceptíveis apresentando sinais clínicos ou patológicos compatíveis com mormo.

IV - Caso confirmado de mormo: caso provável que atenda a um ou mais dos seguintes critérios:

a. isolamento e identificação de Burkholderia mallei em amostra de um equídeo; ou

b. detecção de antígeno ou material genético específico de B. mallei em amostra de um equídeo com sinais clínicos ou patológicos compatíveis com mormo; ou

c. detecção de anticorpos específicos de B. mallei em amostra de um equídeo com sinais clínicos ou patológicos compatíveis com mormo.

Parágrafo único: As definições de caso de mormo poderão sofrer alterações a qualquer tempo de acordo com o previsto na ficha técnica da doença disponibilizada pela Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa.

Art. 4º O SVO-DF considerará foco de mormo o estabelecimento que possuir um ou mais animais confirmados, conforme inciso IV do art. 3º.

Parágrafo único: O SVO-DF deverá notificar a ocorrência de caso confirmado às autoridades locais de saúde pública.

Art. 5º As propriedades foco serão interditadas e submetidas a regime de saneamento.

§ 1º O SVO-DF deverá realizar a investigação epidemiológica do caso incluído a avaliação da movimentação dos equídeos.

§ 2º Os estabelecimentos vínculo com o animal positivo serão avaliados e a critério do SVO-DF poderão ser considerados foco.

Art. 6º O saneamento do foco será realizado, pelo SVO-DF, com a eliminação dos animais positivos para mormo, investigação epidemiológica dos vínculos e coleta de amostra para diagnóstico sorológico dos demais animais com sinais clínicos compatíveis.

§ 1º A amostragem de animais para investigação epidemiológica de suspeitas ou eliminação de foco serão realizadas ou acompanhadas pelo SVO-DF e encaminhadas para análise em laboratórios oficiais ou públicos credenciados pelo SVO.

§ 2º O saneamento poderá ser custeado pelo proprietário do animal ou responsável legal pelo estabelecimento foco.

Art. 7º É obrigatório o sacrifício sanitário dos equídeos com diagnóstico confirmado para mormo em até 15 (quinze) dias da notificação do resultado conclusivo, com o acompanhamento do SVO-DF, às custas do proprietário ou representante legal.

I - A critério do SVO-DF poderá ser realizada necropsia do animal positivo, conforme ficha técnica do Mapa.

II - A carcaça, os fômites e os resíduos de alimentos serão destinados conforme orientação do SVO-DF.

Art. 8º A desinterdição das unidades epidemiológicas, onde se confirmou foco de mormo, ocorrerá mediante análise técnica e epidemiológica do SVO-DF e após a não detecção de casos confirmados na unidade epidemiológica definida.

Art. 9º Exames de triagem para o diagnóstico de mormo poderão ser requeridos pelos proprietários de equídeos e exigidos pelos promotores de eventos agropecuários.

§ 1º Os promotores de eventos agropecuários interessados deverão estabelecer no regimento interno da prova a exigência do exame negativo para mormo, definindo o prazo máximo da sua emissão para a entrada no evento.

§ 2º As requisições de exames deverão atender os seguintes requisitos para a coleta de material:

I - O animal deverá possuir numeração única de identificação por meio de microchipagem, devendo constar obrigatoriamente na requisição de exame;

II - O animal deverá estar alojado em estabelecimento devidamente cadastrado junto a Seagri-DF ou ao órgão de defesa agropecuária do Estado de origem;

III - A coleta de amostra somente poderá ser realizada por médico veterinário habilitado - MVH no PNSE.

IV - O MVH é responsável pelas informações constantes na requisição de exame.

Art. 10. Cabe ao MVH realizar a implantação do microchip no animal, no momento da identificação gráfica.

§ 1º Antes da implantação do MVH deverá observar a existência de microchip no animal, por meio de leitor padrão FDX-B ou outro compatível.

§ 2º É expressamente proibida a implantação de mais de um microchip no animal.

§ 3º O MVH deverá realizar a implantação do microchip no bordo dorsal, terço médio do pescoço do lado esquerdo dos equídeos.

Art. 11. O MVH poderá requisitar microchip à Seagri-DF para produtores devidamente cadastrados e hipossuficientes, de acordo com regramento específico.

§ 1º A Seagri-DF adotará critérios para a definição de hipossuficiência e fará o controle da doação do microchip ao MVH.

§ 2º O MVH deverá encaminhar em até 5 dias úteis após o recebimento do microchip doado o relatório de exame para mormo referente ao animal microchipado ao setor responsável pelo PNSE na Seagri-DF, preferencialmente em formato digital.

Art. 12. Os laboratórios credenciados somente poderão acolher requisições de exame que atenderem integralmente o §2º do Art. 9º.

§ 1º O relatório de exame de triagem deverá ser realizado por laboratório credenciado pelo SVO, devendo seguir aos prazos de validade estabelecidos pelo Mapa, se houver.

I – O relatório de ensaio com resultado negativo no teste de triagem para mormo deverá ser encaminhado ao requisitante.

II – O relatório de ensaio com resultado diferente de negativo no teste de triagem para mormo, juntamente com a requisição de exame, deverá ser encaminhado ao SVO-DF pelo laboratório credenciado em até 24 horas.

Art. 13. O animal sororreagente no teste de triagem deverá ser avaliado e inspecionado pelo médico veterinário habilitado requerente do exame, em até 3 dias da ciência do resultado;

§ 1º Na presença de sinais clínicos sugestivos para mormo, o médico veterinário habilitado deverá notificar a SVO-DF, conforme o Art. 1º;

§ 2º Na ausência de sinais sugestivos de mormo, deverá ser emitido pelo médico veterinário habilitado, atestado sanitário individual, em via única, conforme modelo ANEXO ÚNICO;

§ 3º O atestado sanitário individual deverá ser protocolado no setor responsável pelo PNSE da Seagri-DF até o 1º dia útil da sua emissão;

§ 4º O atestado sanitário individual e o relatório de ensaio estarão disponíveis no setor responsável pelo PNSE da Seagri-DF ao proprietário do animal ou responsável legal por 5 dias úteis.

Art. 14. A Seagri-DF poderá realizar estudo epidemiológico periódicos no Distrito Federal para avaliar o status sanitário e a prevalência de mormo no rebanho equídeo.

Art. 15. São passíveis de sanções administrativas previstas em regulamentação os proprietários ou médicos veterinários que descumprirem esta portaria.

Art. 16. Os casos omissos serão avaliados individualmente pela Seagri-DF.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Portaria nº 60, de 17 de junho de 2017.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ

ANEXO ÚNICO ATESTADO SANITÁRIO

Atesto que, nesta data, o animal de nome _____, microchip nº _____, relatório de exame nº _____, de _____/_____/_____, laboratório _____, reagente positivo para mormo no teste de Elisa (ou outro teste realizado), foi por mim inspecionado não apresentando sinais clínicos sugestivos de doenças respiratórias, cutâneas ou demais alterações sistêmicas sugestivas de mormo.

Cidade-UF, _____ de _____ de _____ (assinatura)

Nome completo do Médico Veterinário Habilitado responsável pela coleta da amostra, nº do CRMV-UF, nº Habilitação PNSE (impresso ou carimbo)

(O documento deverá ser preenchido com caneta de tinta preta ou azul)

COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 - BENS MÓVEIS/PATRULHAS AGRÍCOLASMECANIZADAS/TRATORES.

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas e trinta minutos, na Sede da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, situada no Parque Estação Biológica - Asa Norte em Brasília - DF, os membros da Comissão de Seleção de Chamamento Público, instituída pela Portaria nº 20/SEAGRI-DF, de 15 de março de 2019, Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 52, página nº 23, em 19 de março de 2019: Marisvone Carlos Pereira OLIVEIRA; José Voltaire Brito Peixoto, sob a presidência de Edson Rohden e Vêlsio de Sousa Matos Servidor da SEAGRI/DF como colaborador, reuniram-se, em sessão pública dando início à segunda reunião ordinária com a finalidade de promover a abertura dos envelopes para analisar e classificar as propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil, no período de 17 de novembro a 18 de dezembro de 2023, referente ao Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - Bens Móveis/Patrolhas Agrícolas Mecanizadas/Tratores. Após registrar a presença dos Senhores James Peterson Bastos Marques e Antônio Carlos de Oliveira Souza como representantes da Associação dos Produtores da Agricultura Familiar Três Conquistas, o Presidente da Comissão fez uma breve explanação sobre os bens disponíveis para este Chamamento Público, agradeceu aos presentes destacando que é fundamental a participação das Instituições para mostrar a lisura do processo e que as patrulhas agrícolas mecanizadas são importantes para o fomento dos pequenos produtores rurais. Na sequência, frisou que para este Chamamento Público estaria sendo disponibilizados 05 (cinco) Patrulhas Agrícolas Mecanizadas, usadas, que a classificação das propostas se daria em ordem decrescente em consonância com o disposto no Edital de Chamamento Público nº 01/2023, com o objetivo de selecionar as 05 (cinco) Organizações da Sociedade Civil representativas de produtores rurais do Distrito Federal, melhores classificadas para celebração de Acordo de Cooperação com o Distrito Federal, por intermédio da SEAGRI/DF, visando apoiar os agricultores familiares do Distrito Federal e fomentar o desenvolvimento da agricultura regional, mediante a execução de ações de mecanização agrícola como instrumento de aumento da produção e da geração de renda, devendo as Instituições contempladas atender aos seus associados, sem

finalidade lucrativa e que: 1) os envelopes contendo as propostas, protocolados no período de 17 de novembro a 18 de dezembro de 2023, seriam abertos na presença de todos e a pontuação se daria em ordem decrescente de acordo com as informações prestadas pelas próprias Instituições participantes no certame; 2) somente seriam classificadas as proposta advindas das Organizações da Sociedade Civil de base da agricultura familiar localizadas no Distrito Federal; 3) as Instituições com menos de dois anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, somente seriam classificadas se restasse comprovado que as demais participantes também possuísem menos de dois anos de inscrição no CNPJ; 4) no ato da publicação de CLASSIFICAÇÃO, as Instituições seriam convocadas para comprovarem com documentação a pontuação obtida, de acordo com as propostas apresentadas; 5) as Instituições classificadas estão passíveis de serem desclassificadas nas fases seguintes do certame, a depender da comprovação das informações, da entrega da documentação e do Plano de Trabalho no prazo solicitado; 6) após a conferência e a validação da documentação apresentada, referente a fase de classificação, se houver alteração na pontuação, as propostas serão reclassificadas, por ordem decrescente da nova pontuação; 7) da fase de classificação das proposta caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, não havendo recursos será encerrada a fase de classificação; 8) encerrada a fase de classificação as Instituições serão convocadas para apresentarem a documentação para a fase de HABILITAÇÃO conforme o Item 12 - REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO, constante do Edital de Chamamento 01/2023, sob pena de desclassificação; 9) serão considerado os outros documentos que foram apresentados juntamente com as propostas, porém as Instituições poderiam complementar e/ou apresentar nova documentação para à fase de habilitação; 10) da fase de habilitação caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, não havendo recursos será encerrada a fase de habilitação e homologado o resultado final do certame; 11) após a homologação do resultado final, inicialmente, serão convocadas as cinco Instituições melhores classificadas para apresentarem o PLANO DE TRABALHO; 12) se o Plano de Trabalho apresentado pela Instituição não for aprovado pela Administração Pública as mesmas serão desclassificadas, cabendo recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; 13) a validade deste certame será de doze meses após a sua homologação e, se houver desistência ou desclassificação de alguma Instituição, será convocada a próxima, na ordem de classificação e, assim sucessivamente até que se esgotem todas as possibilidades. Ato contínuo, foram abertos os envelopes e classificadas as propostas, provisoriamente, conforme os parâmetros para pontuação, descrito no Anexo IV do Edital. 1º Lugar com 70 pontos, APRACOA, id. 130103766 - Associação dos Produtores Rurais e Artesanais Oziel Alves III, CNPJ: 14.799.950/0001-32, Núcleo Rural Pipiripau, Planaltina-DF; 2º Lugar com 69 pontos, AMISTA, id. 130102963 - Associação Mista dos Agricultores Familiares, Orgânicos e Produtores Rurais do Distrito Federal e Entorno, CNPJ: 16.619.631/0001-23, Núcleo Rural Rio Preto-DF; 3º Lugar com 64 pontos, ID. APAF, id. 130103422 - Associação dos Produtores da Agricultura Familiar, CNPJ: 37.505.727/0001-30, Núcleo Rural Três Conquistas, Paranoá-DF; 4º Lugar com 51 pontos, APROÁGUA, id. 130103914 - Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade Roseli Nunes, CNPJ: 44.238.810/0001-56, Núcleo Rural Pipiripau II, Comunidade Roseli Nunes, Planaltina-DF; 5º Lugar com 47 pontos, AAMRAC, id. 130102615 - Associação Agroecológica das Mulheres Rurais do Assentamento Canaã, CNPJ: 37.749.718/0001-95, Gleba 02, Reserva "D", Brazlândia-DF; 6º Lugar com 43 pontos, ASFAMCOL, id. 130104238 - Associação dos Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Márcia Cordeiro Leite, CNPJ: 22.013.280/0001-05, Núcleo Rural Monjolo, Planaltina-DF; 7º Lugar com 43 pontos, ASPAG, id. 130102826 - Associação dos Produtores Rurais de Alexandre Gusmão, CNPJ: 11.509.706/0001-08, Reserva "G", INCRA 7, Brazlândia-DF; 8º Lugar com 38 pontos, ARGAM, id. 130104102 - Associação Rural Gabriela Monteiro, CNPJ: 36.269.718/0001-25, Assentamento Gabriela Monteiro, Brazlândia-DF; 9º Lugar com 37 pontos, APRA, (Brazlândia), id. 130103100 - Associação dos Produtores Rurais da Reserva "A", CNPJ: 01.718.121/0001-36, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Gleba 2, Reserva "A", Brazlândia-DF e 10º Lugar com 36 pontos, APRA, (Planaltina), id. 130103288 - Associação de Produtores Rurais do Alto do Santos Dumont, CNPJ: 26.502.484/0001-60, Núcleo Rural Santos Dumont-Planaltina-DF. Após deliberações a Comissão concluiu estarem presentes os requisitos da fase de classificação das propostas, dando como provisório o resultado deste Chamamento Público. Fica consignado como parte integrante desta Ata o Anexo I - Memória de Avaliação das propostas, id. 129593542. As Instituições participantes deste Chamamento Público ficam convocadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem a documentação que comprovem as informações por elas declaradas na proposta, quanto ao resultado provisório, fica concedido o mesmo prazo para interposição de recursos, a contar da publicação desta Ata. Não havendo recurso, nem alteração da classificação, o resultado provisório de classificação será considerado definitivo. Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão de Chamamento Público, localizada no Edifício Sede da SEAGRI/DF, situada no Parque Estação Biológica, Asa Norte, Brasília/DF. Sem mais considerações. O Presidente da Comissão agradeceu o empenho de todos e deu por encerrada a reunião, às doze horas e trinta minutos, do dia 18 de dezembro de 2023, para constar, eu, Edson Rohden, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais membros da Comissão, presentes, devendo ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e disponibilizada no endereço eletrônico da SEAGRI/DF, juntamente com o Anexo I, supramencionado, dando como válida a classificação provisória, para o cumprimento das formalidades legais. Assinam: Edson Rohden; Marisvone Carlos Pereira OLIVEIRA e José Voltaire Brito Peixoto.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

PORTARIA Nº 343, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da constante no Decreto nº 39.805, de 06 de maio de 2019, das atribuições que lhe confere o art. 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e demais atribuições e competências legais e regimentais, resolve: